

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Ana Paula Queiróz ¹
Wellington Ruhan Garcia Lozano ²
Adriane Haas ³

QUEIRÓZ, A. P.; LOZANO, W. R. G.; HAAS, A. Ata notarial como meio de prova. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 24, n. 2, p. 204-227, jul./dez. 2021.

RESUMO: A Ata Notarial é um documento lavrado pelo Tabelião de Notas, dotado de fé pública, que possui inúmeras utilidades para as pessoas e operários do direito, e que, por sua vez vem ganhando destaque ainda maior desde a Lei nº 13.105 de 2015, que a instituiu como meio de prova típico. Este artigo, tem como objetivo abordar principalmente a função da ata notarial como meio de prova, mostrar as suas vantagens, características e espécies, demonstrar o impacto da ata como prova no processo, e o fato da mesma ser um documento público.

PALAVRAS-CHAVE: Ata Notarial; Espécies; prova; Processo.

NOTARIAL ACT AS MEANS OF PROOF

ABSTRACT: The Notarial Act is a document drawn up by the Notary Public, endowed with public faith, which has numerous uses for the people and workers of the law, and which, in turn, has been gaining even greater prominence since Law N°. 13.105 of 2015, which instituted it as a typical means of proof. This article aims to address mainly the function of the notary minutes as evidence, to show its advantages, characteristics and types, to demonstrate the impact of the minutes as evidence in the process, and the fact that it is a public document.

KEYWORDS: Notary Act; Species; Proof; Process.

ACTA NOTARIAL COMO PRUEBA

RESUMEN: El Acta Notarial es un documento redactado por el Notario Público, dotado de fe pública, que tiene múltiples usos para las personas y trabajadores de la ley, y que, a su vez, ha ido cobrando aún mayor protagonismo desde la Ley N ° 13.105 de 2015, que lo instituyó como medio típico de prueba. Este artículo tiene como objetivo abordar principalmente la función de las actas notariales como prueba, mostrar sus ventajas, características y tipos, demostrar el impacto de las actas como prueba en el proceso, y el hecho de que se trata de un documento público.

PALABRAS CLAVE: Actas notariales, Especie, Prueba, Proceso.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 em seu artigo 236, determina que a função do Tabelião/Oficial será delegada mediante concurso público de provas e títulos, definindo a criação de uma lei própria que regulamente tal atividade, que por sua vez advém em 1994, com a Lei nº 8.935.

DOI: [10.25110/rcjs.v24i2.2021.8926](https://doi.org/10.25110/rcjs.v24i2.2021.8926)

¹ Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR)

² Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR)

³ Docente do Curso de Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR)

Estes profissionais são dotados de fé pública concebida pelo Estado, portanto, transmitem aos documentos por eles lavrados inúmeras garantias, norteadas por princípios que regem não somente o ordenamento jurídico, como também o direito notarial e registral propriamente.

Os atos notariais, revestidos de fé pública e garantias conforme descrito no Art. 1º da Lei 8.935/94: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. A ata notarial, a seu turno, como todo documento lavrado por estes profissionais, conseqüentemente é revestida por tais garantias e pela fé pública, portando presunção de veracidade relativa.

Embora não exista uma legislação específica que conceitue a ata notarial em âmbito nacional, o conceito pode se dar com a complementação de normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, os artigos 6º, III e 7º III, da Lei nº 6.935/1998, o artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015 e o Código Civil de 2002, com o artigo 215 (quando utilizada uma interpretação extensiva). Segundo Luiz Guilherme Loureiro (2018), a combinação destas normas, permite definir ata notarial como o documento lavrado pelo tabelião em seu livro de notas, a pedido do interessado, e que tem por objeto a prova de um fato e de seu modo de existir, ou documento redigido e autorizado pelo notário em que se consignam fatos e circunstâncias que presencia ou que lhe constem de próprio e pessoal conhecimento e que, por sua própria natureza, não configuram ato ou negócio jurídico.

Ainda sobre a legislação:

A ata notarial prevista no artigo 384 do Novo Código de Processo Civil, ganhou espaço no Capítulo que regula as provas, em uma seção específica. A previsão apresenta-se como fonte de prova, não havendo a necessidade de o fato a ser atestado ser controvertido. Além, disso, está prevista a possibilidade de se constar, na ata, dados, sons ou imagens gravados em arquivos eletrônicos. (SCHAEDLER, 2017, p. 98).

Como são inúmeras as possibilidades de fatos que podem ocorrer e serem relatados na ata, são também inúmeras os tipos/espécies a serem lavradas, cada uma com suas particularidades, destacam-se : a Ata de Notoriedade, Ata de Presença e Declaração, Ata de Constatação em Diligência Externa, Ata de Autenticação Eletrônica e Ata de Subsanação (SCHAEDLER, 2017).

Por ser produzida mediante requerimento da parte, a ata tende a ser uma prova unilateral, não possui o juízo de valor do Tabelião, pois este no momento da sua lavratura, apenas atesta os fatos que presencia, sendo de suma importância que tal documento tenha a maior quantidade de detalhes possíveis para que não haja riscos de falta de dados e informações incompletas, sendo lavrada em uma matriz das quais podem ser emitidas certidões. Deste modo é uma prova que não se perde com o tempo.

2. ORIGENS, CONCEITO, DIFERENÇA COM A ESCRITURA PÚBLICA, FÉ PÚBLICA E OUTRAS GARANTIAS

2.1 Origem formal

A origem formal deste documento está ligada com a atividade do notário, atualmente regulamentada no cenário jurídico pela CF de 1988, em seu Art. 236, § 1º, que determina a criação de uma Lei Específica para os Notários.

E, em 18 de novembro de 1994, foi sancionada a Lei nº 8.935, dispoendo sobre os serviços notariais e de registro. Regulamentando em seu Art. 6º e 7º, III a ata notarial:

Art. 6º Aos notários compete:

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

III - lavrar atas notariais;

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 6º, III da referida lei, traz a competência de autenticar fatos, e o Art. 7º, III, complementa como competência do Notário a lavratura da Ata Notarial.

2.2 Conceito

Não existe uma legislação específica que conceitue a ata notarial em âmbito nacional. No entanto, o conceito pode ser obtido com a complementação de normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, além dos artigos 6º, inciso III e 7º artigo III, da Lei 8.935/1998, já citados, tem-se, atualmente, o artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015 e o Código Civil de 2002, com o artigo 215 (que em tese regulamenta a escritura pública, porém a interpretação extensiva permite que o mesmo também se aplique no caso da ata notarial).

Art. 215. CC/2002. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Art. 384. CPC/2015. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Já nos Códigos de Normas Extrajudiciais Estaduais, é possível defrontar-se com o conceito de ata notarial, salientando ainda mais seu aspecto como constituição de prova, conforme o Art. 218, do CNPSNR/PI e o Art. 711, do Código de Normas Extrajudiciais Paranaense.

Art. 218. Ata notarial é a narração de fatos verificados pelo tabelião ou seus escreventes autorizados, sem imposição de juízo de valor.

Parágrafo único. A ata notarial é documento dotado de fé pública e faz prova plena.

Art. 711. Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do Tabelião, do Substituto ou do Escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

Avançando para o recurso da doutrina especializada no segmento notarial, Luiz Guilherme Loureiro (2018), descreve que a combinação dos artigos 215, do Código Civil e 384, do Código Processual Civil e a Lei dos notários e registradores, permite definir ata notarial como o documento lavrado pelo tabelião em seu livro de notas, a pedido do interessado, e que tem por objeto a prova de um fato e de seu modo de existir. O mesmo autor, ainda propõe a definição pelo método de exclusão, relatando que a ata notarial é o documento redigido e autorizado pelo notário em que se consignam fatos e circunstâncias que presencia ou que lhe constem de próprio e pessoal conhecimento e que, por sua própria natureza, não configuram ato ou negócio jurídico.

Analisando as disposições sobre a ata notarial na seara da doutrina processual, encontram-se disposições salientando dentre as suas características a fé pública da qual a mesma é portadora:

Ata notarial. É instrumento elaborado por tabelião, com o intuito de documentar fatos jurídicos. É ato privativo do tabelião (art. 7.º, Lei 8.935/1994). Pela fé pública que esses agentes possuem, presume-se verdadeiro o fato por eles atestado na ata notarial. Porque o valor da ata notarial está relacionada à fé pública do notário, é imprescindível que o fato descrito tenha sido presenciado pelo notário, para que se dê algum valor à declaração contida no documento. Preenchido o requisito, a ata notarial tem o mesmo valor de qualquer outro documento público. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 411)

Em termos procedimentais, a parte interessada deve por meio de um requerimento solicitar ao notário a lavratura de uma ata notarial, onde o profissional competente deve relatar determinado fato com fidelidade a realidade por ele observada, sem juízo de valor, com todas as informações relevantes para constituir a prova. Caso o notário lavre a ata com ausência de um dado essencial, mesmo portando a presunção de veracidade, poderá o documento ser questionado ou dando a possibilidade de uma interpretação ambígua, quanto a falta de informações, ou má descrição.

Para colher os dados, o tabelião ou escrevente pode se locomover ao local do fato para descrever os detalhes que presencia, dependendo da "espécie" de ata que será redigida. Poderá exigir aparelhos eletrônicos e todos os demais equipamentos necessários.

Como são inúmeras as possibilidades de fatos que podem ocorrer e serem relatados em seus livros também são inúmeros os tipos de atas a serem lavradas, cada uma com suas particularidades.

2.3 Diferença com a escritura

Ambas podem servir de meios de prova no processo. Como visto, no Art. 215 do Código Civil Brasileiro, a escritura também está disposta no próprio CPC, nos artigos 405 e 406.

A diferenciação dos dois atos praticados pelo Notário pode se dar por alguns meios: as escrituras públicas destinam-se a dar forma jurídica à vontade expressada pelas partes (art. 6º, I e II, e atr. 7º, I, II, LNR) e as atas notariais têm por objetivo a autenticação de fatos (arts. 6º, III, e 7º, III, da Lei 8.935/1994). (LOUREIRO, 2018).

Portanto, a natureza jurídica destes atos do praticados pelo tabelião ou preposto competente é diferente, enquanto a ata possui a natureza autenticatória, autenticando os fatos descritos e os preservando no futuro, sendo o tabelião o autor, a escritura constitui vínculo obrigacional, com atuação das partes, cabendo ao notário qualificar as partes, assim como redigir o negócio jurídico estabelecido por elas. (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Deste modo, constata-se que ambas possuem objetivos e funções distintas, para frisar tal afirmação comenta Samuel Luiz:

A ata notarial, ato jurídico *stricto sensu* que é, jamais poderá consubstanciar um negócio jurídico. Jamais teremos uma ata notarial de compra e venda, em que o vendedor efetua a tradição e o comprador paga o preço da coisa. Por essa razão, toda vez que nos depararmos com um negócio jurídico, saberemos que o ato a ser lavrado é uma escritura pública, nunca uma ata notarial. (ARAÚJO, 2014).

O procedimento para lavratura de ambas é diferente, Luiz Guilherme Loureiro dispõe: "Também os requisitos formais são distintos. Nem todos os requisitos formais exigidos para escritura pública no art. 215 do Código Civil se aplicam, às atas notarias: o procedimento para sua lavratura é mais simples e abreviado do que aquele da escritura pública." (LOUREIRO, 2018).

Fica muito explícita a diferenciação quando apresentadas as semelhanças e diferenças entre as duas, além de objetivos e conteúdos distintos, é de suma importância destacar que o tabelião ao lavrar a ata notarial não faz juízo de valor ou opinião sobre os fatos descritos por ele; já na lavratura da escritura, o mesmo legitima uma relação jurídica entre as partes, transcrevendo sua vontade e fazendo juízo de valor, quanto à legalidade do ato. Quanto ao tempo despendido para lavratura, é importante ressaltar que este poderá variar conforme a complexidade da ata notarial, ou da escritura, em regra a ata é mais breve, pois não demanda inúmeras certidões e negativas que a escritura exige, porém uma ata que irá relatar várias páginas de prova, tende a demandar mais análise e trabalho do que um simples escritura de compra e venda.

2.4 A fé pública e outras vantagens/garantias da ata notarial

Os notários, assim como os demais profissionais que atuam no ordenamento jurídico, devem estar atentos aos pilares que norteiam esse grande sistema, entre os princípios que um notário deve seguir, típicos e atípicos, destacam-se: O Princípio da Legalidade, Princípio da Imparcialidade, Princípio da Independência, Princípio da Conservação dos Documentos, Princípio da Autoria e Responsabilidade, Princípio da Unicidade do Ato, Princípio da Autenticidade e Princípio da Publicidade. (SCHAEDLER, 2017).

Segundo Massoneto Junior, 2019, a Fé Pública é atribuída através de uma lei a pessoas que me sua atividade “representem o Estado”, logo, praticando seus atos estes representantes atestam certeza e verdade. Destaca ainda o mesmo autor, o melhor exemplo a ser citado a fé pública notarial, pois, os atos praticados por notários, acarretam o efeito da autenticação do documento por ele lavrado, graças a fé pública de que são portadores, ou seja, um documento lavrado por um notário presume-se verdadeiro até que se prove ao contrário.

Sobre o processo de impugnação dos atos lavrados com tais garantias por um notário dispõe Luiz Guilherme Loureiro:

Os fatos cobertos pela fé pública somente podem ser impugnados se provada judicialmente sua falsidade, o que constitui um processo lento e arriscado uma vez que, se não provado o falso, sujeita o demandante a perdas e danos. Por isso é muito raro que uma to autêntico seja impugnado e mais raro ainda que a ação de falsidade resulte procedente. Essa força probante enérgica se vincula à origem do ato: enquanto não demonstrado que foi obra de um falsário ele é considerado como emanado realmente do notário que o assina. (LOUREIRO, 2018, p. 699).

Portanto a Fé Pública do qual o notário é portador, faz com que ao lavrar seus atos, automaticamente esses são norteados de princípios, garantias e seguranças, estando a fé pública diretamente ligada com a autenticidade do documento, uma vez alçada ela cria a presunção relativa de veracidade (*juris tantum*).

Os notários revestem de autenticidade os documentos sob dois aspectos: a autenticidade material, que decorre de veracidade das informações nele contidas, e da autenticidade documental, que decorre da formalidade de sua constituição e existência, de acordo com Schaedler (2017 apud PONTES DE MIRANDA, 1997).

Além da autenticidade, há outras garantias transmitidas pela fé pública, quatro delas estão previstas no Art. 1º da Lei 8.935/94: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

A publicidade se associa a as certidões que podem ser emitidas pelo Tabelião, uma vez que o traslado é conservado no Livro de Notas. Ao diferenciar a Escritura Pública da Ata Notarial Luiz Guilherme Loureiro, destaca:

Tanto a escritura pública quanto a ata notarial são lavradas pelo tabelião, isto é, escritos em seus livros de notas e lá conservados perpetuamente. São, portanto, documentos notariais protocolares: a matriz é aquela conservada no livro de notas e o traslado é a certidão integral do documento que é entregue à parte ou interessado. (LOUREIRO, 2018, p. 702).

Fabiana Frachineto Padoin, dispõe sobre a Segurança: "Consiste na almejada proteção, estabilidade e garantia dos atos praticados no exercício da atividade notarial e registral, ou seja, além de a parte interessada conseguir constituir e formalizar o seu direito por meio do registro ou do ato notarial, consegue também a análise imparcial relativa à regularidade do seu ato." (PADOIN, 2011, p.18).

A Eficácia se associa com os efeitos do negócio Jurídico, a validade do ato, como no caso da Escritura Pública e posterior registro da mesma acerca de uma compra e venda de um imóvel, o negócio jurídico só produz efeito depois do Registro na Matrícula do imóvel.

Enfim, chega-se a constatação que "a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia são finalidades que se entrelaçam e são interdependentes, uma completando a outra." (PADOIN, 2011, p.18).

Portadora de tais garantias, a ata possui a vantagem de ser um documento público que não irá se perder com o tempo, uma vez lavrada diversas certidões poderão ser emitidas quando requeridas, cobertos pela fé pública os fatos narrados e constatados pelo tabelião terão presunção *juris tantum*, logo para impugnada é necessário um processo judicial de arguição de falsidade, logo, serve como um instrumento eficaz e seguro principalmente para produção de prova.

3. OBJETO, DESCRIÇÃO DOS FATOS E FATO ILÍCITO

3.1 Objeto da ata

Como já mencionado, a ata tem como objeto os fatos, ela autentica fatos.

A doutrina traz diversas classificações de fatos, contudo quais espécies/tipos de fatos tal documento pode descrever?

"A ata notarial tem por objeto a prova de fatos jurídicos em sentido estrito, ou seja, aqueles acontecimentos aos o direito objetivo atribui como consequência a aquisição, a perda ou a modificação de um direito subjetivo." (LOUREIRO, 2018, p.705).

Englobado desde os fatos naturais como os humanos chegando até aos fatos ilícitos. "Os fatos ilícitos são importantes na vida prática como os atos e negócios jurídicos, as únicas espécies de fatos jurídicos em sentido amplo que possuem suas próprias teorias gerais (responsabilidade civil e teoria dos contratos". (LOUREIRO, 2018, p. 708).

Constata-se então, que o objeto da ata são os fatos que se tornam relevantes, ao ponto de necessitarem estar descritos em uma ata para serem provados, adquirindo desta forma a prova a presunção *juris tantum*.

Entretanto, há de se destacar que as atas não se restringem apenas aos fatos conforme a classificação descrita por Rodrigues e Ferreira, no livro Tabelionato de Notas, (2016), as atas seriam classificadas quanto ao objeto por percepção de coisas, documentos, pessoas e atos humanos.

Os objetos de cada ata, portanto, poderão ser visualizados perfeitamente nas respectivas espécies de atas que irão descrevê-los.

3.2 Como são descritos os fatos pelo tabelião

Quanto à valoração do fato descrito, o artigo 213, do Código de Normas do Paraná, salienta mais uma vez, que a mesma não possui juízo de valor e pode ser lavrada não somente pelo tabelião como por seus escreventes.

Art. 713. Os fatos serão objetivamente narrados pelo Notário, sem a emissão de juízo de valor, podendo valer-se de imagens, vídeos e gravações digitais, os quais poderão ficar arquivados como documentos anexos à ata, devendo, ainda, ser assinados digitalmente pelo Notário ou pelo Escrevente.

André Villaverde (2018, p. 305) descreve alguns exemplos de como deve ser descrito o fato sem juízo de valor:

Por exemplo, ao descrever o aspecto de uma casa em uma vistoria para locação ou para a entrega de chaves, o Tabelião não poderá escrever que a pintura está horrível, ou que o piso está totalmente deteriorado; deve descrever as condições objetivas da pintura e do piso, conforme perceber pelos seus sentidos, sem emitir juízo de valor: a pintura apresenta uma mancha amarelada de aproximadamente dois metros o centro da parede da sala, a pintura do quarto apresenta diversos desenhos feitos com tinta grafite, o piso possui rachaduras em aproximadamente vinte por cento de todos os cômodos da casa, na sala vi e contei dez cerâmicas destacadas e quebradas etc.

Fica claro que o notário deve descrever minuciosamente os detalhes relevantes, porém sem fazer insinuações, o que ele descreve é aquilo que ele vê, como a descrição de uma fotografia, ou de um áudio, logo o mesmo deve tomar muito cuidado para não emitir o juízo de valor. É importante que ao lavrar a ata o notário descreva não somente o objeto, mas também o passo a passo, como na

demonstração de imagens, como o notário chegou até tal local, se foi através de um site, link, mencionar endereços e peculiaridades, para demonstrar que a informação não adveio do “nada”.

3.3 Fato ilícito

É expressamente proibido que o Tabelião aja contra a lei, mesmo que a pedido da parte, logo o mesmo não pode apurar fato ou atuar de modo ilícito. As Normas Extrajudiciais do Estado de São Paulo, não restringem apenas o Tabelião cometer algum o ato ilícito para lavratura algum documento, como também restringe que atue contra os costumes, valores morais e a ética.⁴

Já o CNPSNR/PI, descreve em seu Art. 222, parágrafo único: que o tabelião deverá recusar de ofício a lavratura da ata notarial, caso ela fosse dispor sobre fatos ilícitos apreciados pela ação pública incondicionada.

Entretanto, os fatos ilícitos podem sim ser objetos da ata. O Código de Normas Extrajudicial de São Paulo, apresenta disposições que permitem a lavratura da ata que descreve um fato ilícito, no item 140.1, do Cáp. XIV, o qual diz: "É possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito."

Neste sentido:

Portanto, vê-se que é possível a lavratura de ata notarial relatando um ato ilícito. O que é vedado, por óbvio, é a intervenção notarial diretamente na produção do ilícito. Desse modo, incabível a lavratura de uma ata notarial relatando um homicídio, previamente anunciado pelo autor do crime, assim como o relato de um espancamento previamente informado. O notário, *in casu*, poderia, em tese, até ser responsabilizado, mediante co-autoria (dificilmente) ou participação (mais crível). (ARAÚJO, 2014)

Entende-se que o Tabelião pode se negar de ofício a agir contra a lei e os costumes, entretanto, salienta-se que o fato ilícito pode ser objeto da ata notarial, conforme observa Luiz Guilherme Loureiro (2018), que desde de que observados os cuidados e o respeito ao que os Códigos de Normas salientam e não sejam crimes que podem ser objetos de ações penais incondicionadas, nada impede que o fato ilícito seja narrado em uma ata.

4. ESTRUTURA, REQUISITOS E DEMAIS PONTOS INTERESSANTES A SEREM ANALISADOS QUANTO A LAVRATURA DA ATA NOTARIAL

4.1 Estrutura

Adentrando a legislação federal, sobre os requisitos, Loureiro (2018) defende a aplicação analógica, claro considerando as diferenças das finalidades e objetos, do artigo 215, do Código Civil

⁴ (item 140, NSCGJ/SP).

de 2002, o qual determina as formalidades legais que devem estar na escritura pública, para a lavratura também da ata notarial.

a) data e local da lavratura; b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e comparecentes; c) dados de identificação e qualificação deles; d) manifestação clara da vontade das partes; e) referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais; f) declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes; g) assinatura dos comparecentes e do tabelião; e h) redação em língua nacional." (LOUREIRO, 2018).

Ainda assim, no que tange quanto à lavratura da ata notarial, é importante frisar que os elementos e os procedimentos para lavratura da ata são mais simples, possuindo menos elementos formais em relação à lavratura de uma escritura pública, sendo que tais requisitos podem variar em alguns detalhes conforme as exigências contidas nos Códigos de Normas Extrajudiciais e demais normas de cada Estado. Obviamente também variam de acordo com as especificidades de cada "tipo" e fato que estarão a descrever.

O Código de Normas e Procedimentos Notariais e de Registro do Estado do Piauí - Provimento nº 09, de 17 de abril de 2013, fornece uma boa quantidade de dados para auxiliar o tabelião na lavratura de um ato, conforme a redação do artigo 220, CNPSNR/PI:

Art. 138. A ata notarial conterá:

- a) local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas;
- b) nome e qualificação do solicitante;
- c) narração circunstanciada dos fatos;
- d) declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas;
- e) assinatura e sinal público do Tabelião de Notas;

Como mencionado no art. 384, CPC/2015, a ata é lavrada mediante a requerimento da parte interessada. E os documentos, fotos e vídeos, podem ser mantidos arquivados na serventia.

4.2 Quando o solicitante não aceita os termos da ata

Eis outra diferença com a escritura pública, ao recordar que a escritura tem como objeto o negócio jurídico, que depende da vontade das partes, a mesma deve estar de acordo com tais disposições. Já a ata notarial possui como objeto os fatos, deste modo existe uma iminente hipótese de a mesma não satisfazer as vontades do solicitante em relação com a forma em que foi descrito o fato, sem valoração de valores, também não lavrada contra os costumes e ilicitamente.

Diferentemente da escritura pública que contém a qualificação da vontade das partes e, portanto necessita de sua anuência quanto ao teor das declarações; na ata notarial, requerente pode se recusar a assinar por não concordar com os termos lavrados pelo Tabelião. Neste

caso, prevalece a fé pública do Tabelião que narrou os Fatos conforme percebido pelos seus sentidos. (VILLAVERDE, 2018).

André Villaverde, completa acerca destes casos em que o requerente pode negar-se a assinar a ata, entretanto a mesma será arquivada, pois se trata de fato percebido pelo Tabelião, mesmo que contra os interesses do requerente. (2018)

Assim, quando a ata for requerida, não necessita da anuência do requerente para possuir sua validade, tão logo que a as palavras adotadas pelo tabelião na lavratura, dotadas de fé pública prevalecem em relação à vontade da parte.

4.3 Competência e validade

Existem diversos tipos de serventias extrajudiciais, mas o artigo 7º, III, da Lei 8.935/1998, determina que a ata será lavrada em um Tabelionato de Notas. As disposições relacionadas à matéria da ata notarial também são encontradas nos Códigos de Normas extrajudiciais nas seções referentes ao tabelionato de notas.

O Código de Normas do Extrajudicial do Estado do Paraná, dispõe sobre a competência do notário para lavratura de tal ato:

Art. 712. Para a formalização da ata notarial, poderão ser realizadas diligências dentro dos limites territoriais da delegação notarial, inclusive fora do horário de funcionamento da Serventia, se necessário. O Oficial poderá contar com o auxílio de perito, se houver questão técnica a ser certificada.

Fato é que, a competência territorial da ata notarial muda conforme o tipo/espécie que será lavrada, as atas referentes as diligências territoriais, imóveis, usucapião, devem ser lavradas conforme o território competente do tabelionato de notas da localidade, ou seja, não deve ser lavrada em outra serventia, se não a competente.

Sobre a questão: "Ademais, o tabelião deve realiza o ato notarial na área do município para o qual recebeu delegação, o que, no caso inclui as diligências para verificação dos fatos" (LOUREIRO, 2018, p. 718).

Em relação aos fatos que ocorrem nas áreas limítrofes, não há legislação que supra tal questão, entretanto pode ser encontrada na doutrina disposições.

A lei nada prevê na hipótese de fatos cuja verificação integral exija a constatação na área limítrofe ou que se estenda sobre dois municípios (v.g. doença em gado cuja área de pasto se estenda por mais de um município): nesse caso, para se evitar qualquer impugnação no que concerne à validade do documento, ou mesmo responsabilidade funcional, é recomendável a participação dos notários com competência territorial. (LOUREIRO, 2018, p. 718).

Há, portanto, a possibilidade da impugnação da ata notarial, quando esta for lavrada por um tabelião incompetente, logo a mesma poderá perder sua validade ou terá validade de um documento particular, perdendo a presunção *juris tantum*.

A irregularidade na confecção da ata notarial pode ser sancionada pela perda de eficácia: ata que não observar os requisitos legais ou que for lavrada por tabelião incompetente ou é nulo ou ineficaz. Na melhor das hipóteses, usando se trata de ata de declaração de vontade firmada, ela produz os efeitos de mero documento particular. (LOUREIRO, 2018, p. 727).

Marinoni, 2015 ao descrever os limites à ata notarial, menciona que estes são os mesmos aplicados a prova documental, e conforme o art. 27, Lei 8.935/94, não é admitindo a elaboração da ata pelo notário é impedido, deste modo o seu valor será reduzido caso seja elaborada sem a observância das formalidade essenciais ou por tabelião incompetente.

Obviamente o tabelião ou escrevente competente deve analisar tais questões, se negando a lavrar atas onde a competência seja de outro município, mesmo que o solicitante insista que a mesma seja lavrada em sua serventia. Quando o requerente duvidar da idoneidade e imparcialidade do tabelião, sendo o único competente a lavrar a ata, uma das saídas pode ser o requerimento da produção de prova antecipada mediante a um juízo, em consonância com a Seção II, Cap. XII, CPC/2015.

5. ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

5.1 A ata notarial como meio de prova não é uma novidade no ordenamento

Antes mesmo da Ata Notarial ganhar tamanho destaque com o advento da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o "Novo" Código de Processo Civil, a mesma já vinha ganhando espaço nos processos jurídicos como meio de prova, sendo amplamente aceita pelos magistrados como prova “atípica”.

Quanto a história mais recente, mais especificamente sobre o desenvolvimento do papel da ata notarial no país, embora, não estivesse explicitamente expressa no Código de 1973, assim previa seu artigo 364: “Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

Lourenço destaca a natureza prática da ata notarial como prova, ao comentar o fato do CPC ter alterado status da ata como meio de prova, além de contemplar o uso anterior da ata de forma atípica, mencionado expressamente o CPC de 1973:

De maneira inédita a ata notarial passa a ser regulada expressamente na legislação processual brasileira(art. 384 do CPC/2015). Inédita é a sua regulamentação, eis que já era utilizada como prova atípica, o que sempre foi autorizado pelo nosso ordenamento(art.332 do CPC/1973 e Art. 369 do CPC/2015), o qual admite provas não especificadas na legislação

processual, ou seja, atípicas. Enfim, deixou de ser uma prova atípica, passando a se tornar uma prova típica, principalmente por refletir sua importância prática. (LOURENÇO, 2017, p. 368).

Além do CPC de 1973, há citações do uso da ata em normas anteriores à 2015, como no caso do Provimento nº 260/CGJ/2013, onde o Código de Normas de Minas Gerais previa:

Art. 234. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.

Adentrando ainda mais a história deste instituto e sua origem material, encontram-se citações ainda que indiretas presentes no Código de Processo Civil de 1939. Destaca Samuel Luiz Araújo em seu artigo *A Ata Notarial Brasileira: Noções Gerais* de 2014, os artigos 226 e 311, § 3º, abordando respectivamente a prova documental, e as ações de preempção ou preferência e do direito de opção, os quais traziam materialmente – sem a ela referir-se expressamente – a possibilidade de lavratura de ata notarial no Brasil. Evidencia-se no Art. 226 que “As certidões e traslados extraídos de registros, autos, livros de notas e de outros documentos públicos, pelos escrivães, tabeliães e oficiais de registro, terão por si a presunção de autenticidade.”

A concepção da origem formal da ata notarial está atrelada a Lei dos Notários de 1994 e a própria Constituição Federal, como já tratado.

Manifesta-se o Desembargador Ricardo Dip, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a disposição da Ata no atual Código de Processo Civil:

Do advento do novo Código brasileiro de Processo Civil, cujas contingentes vantagens ainda se terão de espera? Algo desaponta, entretanto, com relevo e grata expectativa: não se trata, propriamente, de novidade alguma, mas isto sim, de um renovo da tradição, do estar novamente de um instituto já experienciado no tempo e solidado, com sucesso, na doutrina: a ata notarial. (SCHAEDLER, 2017, p. 9).

Com a evolução histórica e a maior aplicação da ata nos processos, o advento do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 384, efetiva e destaca de fato a importância e a funcionalidade deste documento, o incluindo no rol das provas típicas.

5.2 A ata notarial como meio de prova e os avanços alcançados com o CPC de 2015

Visto o histórico da ata notarial, principalmente associado o papel na matéria processual, o CPC/2015 “ressuscitou” o uso da ata notarial, pois mesmo que a existência deste instrumento seja

mais antiga, sem dúvida muitos só passaram a ter conhecimento deste documento, quando o mesmo foi mencionado no rol de provas típicas do CPC de 2015.

Presume-se que o uso da ata notarial nos processos como prova também cresceu, mas ainda há muitas possibilidades que este instrumento pode ser utilizado no processo.

Didier Jr, Braga e Oliveira, 2016, destacam que qualquer pessoa interessada pode requerer ao tabelião a lavratura da ata notarial, onde o tabelião irá descrever aquilo que observou, atribuindo aos fatos descritos a fé pública, posteriormente o documento constituído, a ata notarial, poderá ser apensada em algum processo, mesmo assim a ata deverá ser valorada em juízo.

Haroldo Lourenço, 2017, menciona o caráter da ata notarial, como prova híbrida, possuindo forma documental, entretanto possuindo conteúdo de prova testemunhal, por ser o tabelião quem descreve suas impressões do fato o qual ele presenciou.

Por exemplo, quanto ao instituto da confissão, descrito no art. 389, CPC/2015, ela pode ser feita tanto extrajudicialmente como judicialmente, oportunizando deste modo a lavratura de uma ata, mesmo sem a presença da outra parte. Assim, quando apresentada nada impede a convocação do confidente mediante juiz, já que a prova passa pela valoração do conjunto com as demais provas (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Já Lourenço, 2017, menciona a importância prática da ata notarial e sua utilidade quanto à concessão de uma tutela provisória, pois mediante a falta de prova imediata, a ata surge como instrumento dotado de fé pública, consequentemente portador de presunção de veracidade competente a convencer de modo eficiente o juízo em cognição sumária.

Quanto à produção de prova antecipada Humberto Theodor Júnior (2018), menciona o fato de a doutrina entender que o depoimento pessoal, a perícia e a prova testemunhal não poderiam ser substituídas pela ata, devendo estas serem produzidas sob direção do magistrado respeitando o princípio do contraditório, convergindo com o rito do CPC de 2015.

Todavia, Humberto Theodoro Júnior menciona que não é vedada a lavratura do parecer de um perito, ou a declaração de testemunhas, podendo serem aceitas como peças informativas ou até mesmo serem dispensadas as provas periciais:

O Código valoriza, também, os pareceres técnicos, os documentos elucidativos que a critério do juiz podem substituir e dispensar a prova pericial (art. 472). Se documentos particulares podem ser acolhidos na instrução como sucedâneos da prova técnica, não se deve impedir que o tabelião colha informações dessa natureza por meio de ata notarial, cujo valor probante sra, naturalmente, apreciado pelo juiz, segundo as circunstâncias do processo. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 972).

Nestes casos, por exemplo, seriam cabíveis a ata de declaração que permite configurar como objeto a declaração de uma pessoa, e até mesmo de um perito acerca de um determinado fato ou objeto.

Um das tendências no cenário atual do direito em contraponto à “tradicional” cultura do litígio é a desjudicialização, evidenciada no novo Código de Processo Civil em diversos âmbitos, dentre elas a audiência de conciliação e mediação, mas até mesmo a ata notarial pode ser vista como um meio para evitar o judiciário.

A produção da ata como prova antecipada pode levar a parte apresentar tal documento a outra parte e negociar um acordo ou mesmo uma mediação ou arbitragem antes de iniciar um processo, podendo evitar custas futuras que as partes poderiam obter com o andar do processo; logo os princípios celeridade e a economia processual seriam devidamente observados.

Não obstante um dos mais notórios exemplos está no próprio CPC, que dentre as inúmeras inovações, em seu artigo 1.071, regulamenta a usucapião extrajudicial, mencionando no inciso I, a ata notarial como atestado de tempo de posse.

Deste modo, atendidos os requisitos para a lavratura da ata, e posteriormente à instituição da usucapião no imóvel e registro, não há a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

5.3 A relação presente na lavratura da ata do contraditório e ampla defesa, e a prova unilateral

O princípio do contraditório e da ampla defesa é um dos pilares mais importantes do Código de Processo Civil de 2015, principalmente ao conteúdo relacionado às provas do processo.

Entretanto, considerado o processo de lavratura da ata notarial, nota-se que este documento, possui sua majoritária lavratura, anteriormente do processo, e é solicitada/requerida por uma das partes do litígio, portanto, dificilmente serão ambas partes em conjunto que solicitaram a lavratura da ata para constituir prova em um processo, ou seja, ela tende a possuir o caráter unilateral, como explicitam os doutrinadores Didier, Braga e Oliveira:

Quando utilizada em juízo, no entanto, é preciso ter em mente que se trata, normalmente, de meio de prova produzido unilateralmente. Por mais que o tabelião goze de fé pública, a documentação normalmente é feita sem a presença da parte contra quem o documento é produzido no processo - que, por isso mesmo, não pode interferir no procedimento probatório, tal como teria direito (fundamentalmente) de fazer caso a mesma diligência fosse realizada em juízo. (2016, p. 219).

Existem algumas peculiaridades e diferenças quanto a produção de uma prova antecipada em juízo e a lavratura da ata notarial, pois, enquanto a produção da prova antecipada em juízo é necessária a citação dos interessados na sua produção, conforme determinam os art. 382, § 1º CPC/2015., na

lavratura da ata notarial não se faz necessária a presença da parte contrária, aliás, cabe ao tabelião, apenas relatar o que de fato constata, porém, existem alguns autores que apontam a necessidade do tabelião observar este requisito do Princípio do contraditório da ampla defesa, convocando ou dando ciência aos interessados, como o entendimento de Samuel Luiz Araújo, que dispõe:

Por tudo, deve o tabelião atuar de forma proba, acautelatória, imparcial, prudencial e igualitária. Sendo chamado a lavrar uma ata notarial visando a uma produção antecipada de provas, deverá cientificar a provável parte contrária para, querendo, no dia e hora designados, vir acompanhar a lavratura da ata notarial, impugnar a indicação do perito, apresentar quesitos, indicar assistentes etc. Tudo isso em nome da transparência, da publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia que todo ato notarial deve produzir. (2014).

Como já mencionado, na concepção de vários autores, a produção da ata notarial não substituiria o depoimento pessoal, a perícia e a prova testemunhal, em tese deve se respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa. Obviamente que não somente o judiciário deve respeitar tal princípio, mas o mesmo se aplicaria ao notário na esfera extrajudicial, logo, sempre que possível é orientado ao tabelião que este convoque os interessados quando possível, para deste modo estar em consonância com a finalidade de sua função, que é caracterizada por trazer garantias aos documentos por ele lavrado, e conseqüentemente à segurança jurídica.

Porém, esta prática de convocação dos interessados também não é obrigatória, uma vez que a mesma pode deixar mais moroso o processo de lavratura, ou até mesmo dificulte de forma efetiva a constituição da ata notarial. Outro ponto a ser observado é que a ata ainda sim passará pelo julgamento de valor do juiz⁵, a constituição de uma ata notarial não impede a contestação e impugnação dos fatos nela descritos, não impedindo também que o juiz solicite a produção de outras provas, sejam elas de natureza documental, testemunhal e pericial.

6. ALGUMAS ESPÉCIES DE ATAS NOTARIAIS UTILIZADAS COMO PROVA

6.1 Ata de notoriedade

O próprio nome remete, que a ata de notoriedade se refere a um fato notório, segundo Bianca Schaedler, o tabelião constataria tais fatos mediante a apresentação de documentos de natureza particular ou pública, que comprovem quando necessário o próprio nome do solicitante ou atestar que o mesmo se encontra vivo. (2017).

A primeira ideia que se tem é que tal ata em um processo pode não ser necessária pois o Art. 374, I, do CPC de 2015, determina os fatos notórios como aqueles que não dependem de provas.

⁵ Didier Jr, Braga e Olivera, 2016,

Samuel Luiz Araújo salienta em seu artigo sobre a ata notarial, a relação do Art. 374, do CPC de 2015, com a ata de notoriedade pode até parecer um pleonasmo, entretanto, salienta que a ata pode contemplar um assunto que é de conhecimento de determinado grupo de pessoas, que dadas as circunstâncias só estas possuem o conhecimento, logo ata tornaria absoluta a publicidade relativa que o fato já possuía.

Pode-se lavrar ata de notoriedade para publicizar o apelido de uma pessoa, a fim de possibilitar a retificação do seu registro, introduzindo este apelido em seu nome; ou, mediante levantamento documental e fático, a posse de um estado, a fim de possibilitar a obtenção de certidão de casamento em cartório que teve o seu acervo destruído (em razão de incêndio, por exemplo); ou o exercício habitual de determinada profissão, para fins previdenciários; (ARAÚJO, 2014).

É uma ata que acrescenta e não permite que dados comprovantes desse fato se percam.

6.2 Ata de declaração

O Código de Normas e Procedimentos Notariais e de Registro do Estado do Piauí - Provimento nº 09, de 17 de abril de 2013, descreve como ata de declaração em seu Art. 226:

Art. 226. A declaração da parte, sob responsabilidade civil e penal, de fato ou circunstância sobre suas relações pessoais ou patrimoniais, desde que ausente conteúdo volitivo negocial, será caracterizada como ata notarial de declaração.

Constata-se que nesta espécie de ata notarial, o tabelião não presencia o fato ocorrido, apenas redige o testemunho da pessoa que comparece perante ele. Logo, o fato não possui a presunção de veracidade, ao contrário do fato narrado e visto/presenciado pelo tabelião.

Encontram-se divergências nas doutrinas notariais em relação à lavratura desta espécie de ata no Brasil, há uma parcela que defende que tal declaração deve ser dada por meio de uma escritura pública declaratória.

Entendemos que isso deve ser feito por meio de escritura pública, pela qual o notário coletará as declarações da parte. Ata notarial é para o caso de o próprio notário ter presenciado um fato e não outra pessoa. Se esta pessoa é que presenciou tal acontecimento, a autoria da declaração é dela e não do notário. Portanto, o ato a ser lavrado é escritura pública declaratória e não ata notarial. (ARAÚJO, 2014).

Possuindo divergência ou não, esta ata lavrada pode ser “utilizada como prova pré-constituída em expedientes administrativos ou judiciais”, podendo se subdividir em declaração interposta pessoa ou declaração de peritos ou de pessoas especializadas. (FERREIRA, RODRIGUES, 2016. p. 71).

Ainda que, obstante as controvérsias, possa dispensar a produção futura de provas no processo, pois se é vedada a produção de prova particular, também não será vedada a lavratura da ata notarial pelo tabelião.

6.3 Ata de autenticação eletrônica

Com os avanços tecnológicos alcançados por meio de aparelhos eletrônicos, mídias sociais, aplicativos, internet, é incontestável a maior utilização de tais meios, que são cenários das *fakes news*, inúmeras postagens, golpes, ou seja, são palco de inúmeros fatos que são possíveis objetos a serem provados com uma ata notarial.

Alegando os diversos fatos que tal ata pode provar, pode haver três subdivisões desta espécie: Ata com Gravação de Diálogo Telefônico, Ata da Internet e Ata de Verificação de Mensagem Eletrônica. (SCHAEDLER, 2017).

Ao lavrar tais atas, o notário deve estar atento para não violar os direitos de intimidade, de sigilo, de imagem em outras. Devendo assegurar nos casos de recebimentos de mensagens eletrônicas ou SMS, que o requerente é o proprietário do aparelho móvel ou titular das contas acessadas para obtenção de tais informações. (LOUREIRO, 2018).

Quando lavrada, a ata de gravação de diálogo telefônicos, deve observar os requisitos para não se tornar uma prova ilícita, devendo seguir as recomendações da Constituição e do STF⁶, e como sabido as ligações podem ser gravadas quando um dos solicitantes for parte da conversa.

É importante frisar que, existe uma divergência na doutrina notarial e entre os tabeliães quanto à lavratura das atas com este objeto de autenticação, mesmo que lícito, um exemplo seria a lavratura da ata de gravação.

Fato é que, a ata notarial está sendo muito utilizada para comprovação de trocas de mensagens, não se restringindo apenas aos SMS, ligações telefônicas, e e-mails, o grande uso de aplicativos de conversas, também resultado em um grande número de conversas que necessitam ser comprovadas.

Entre tantos casos julgados, pode-se analisar um exemplo do TJRS:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS POR MENSAGENS VEXATÓRIAS, VIA WHATSAPP. CONVERSAS REGISTRADAS EM ATA NOTARIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. 1. A prova dos autos retrata as ofensas verbais praticadas pela ré, bem como as mensagens depreciativas proferidas em diálogos Whatsapp em detrimento dos autores, tudo registrado em Ata Notarial. 2. Verificado o ato ilícito, o nexó de causalidade e o dano à honra, imagem e ao decoro dos demandantes cabe à ré o dever de indenizar. 3. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 200,00, a fim de melhor se ajustar ao caso concreto. RECURSO PROVIDO, EM

⁶ HC 85206/SP, rel. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 23.08.2005.

PARTE.(Recurso Cível, Nº 71008890683, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 25-09-2019).

A ata da internet ganha um grande destaque devido a disseminação dos crimes virtuais cada vez mais frequentes, com a difusão o uso da internet, das redes sociais e a rapidez que esse é abastecido com informações. Sendo necessário a transição da informação para materialização do fato por meio da ata. (SCHAEDLER, 2017).

Assim, através desta ata o tabelião acessa o endereço do sítio eletrônico, verifica a página solicitada, constando o seu endereço do sítio eletrônico, verifica a página solicitada, constatando o seu conteúdo certificando que ele está disponível em ambiente público. Esse acesso compreende, além do conteúdo existente na página como também a data e o horário que foi constatado. (SCHAEDLER, 2017, p. 83).

Aliás, as publicações na internet podem ser publicadas, apagadas ou alteradas com muita facilidade, por isso, as vezes a formação/constituição de uma prova confiável, de que algo realmente foi publicado na internet, pode ser algo não muito fácil, por isso a ata notarial de internet, vem sendo cada vez mais utilizada para provar tais fatos de maneira eficaz.

Um exemplo bem nítido é a prova de situações havidas na internet e, principalmente, nas redes sociais, em que, com grande frequência ofensas são protaladas e, com a lavratura da ata notarial se impede, por exemplo, que alguma informação deixe de ser documentada caso a página na internet seja retirada do ar, a foto, ou vídeo sejam apagados, ou seja, pode sumir com a mesma velocidade que aparece.(LOURENCO, 2017, p. 368).

A ata de internet pode constituir a prova de um dos grandes crimes virtuais que podem gerar proporções enormes na vida de diversos indivíduos, constituindo um dos assuntos mais pautados na internet, já que nem tudo constante nela é verdade, as *fake news* se espalham em uma velocidade estrondosa, afetando a vida dos usuários enganados e as partes afetadas pela divulgação dessas informações, além de outros fatos como o plágio de páginas na internet.

Pode a ata ser uma saída para evitar a entrega de algum aparelho eletrônico que contenha mensagens, conversas, vídeos, fotos, e demais arquivos, que sirvam como prova em algum processo ou inquérito, onde são exigidos especificamente certos conteúdos. Deste modo ao invés de entregar o aparelho, o indivíduo apresenta o mesmo perante o tabelião que irá lavrar a ata constando o conteúdo necessário e exigido, evitando que o detentor apresente junto a repartição que exigiu a verificação do aparelho para produção da prova.

Devido à grande fluidez e rapidez com que as informações, notícias e demais afins se espalham na internet, adentram e podem ser apagadas, é de suma importância um documento que

possa descrever os fatos ocorridos eletronicamente, e como de praxe conhecimento, o Poder Judiciário pode ter uma atuação não tempestiva o suficiente para constituição desta prova.

Em contraponto, o requerimento de uma ata notarial, mais a constatação do ocorrido mediante verificação do tabelião ao fato, faz com que o mesmo desapareça ou dificulte a constituição de tal prova, como também ganha a presunção de veracidade, se tornando de fato uma ótima prova para ser demonstrada no processo.

6.4 Ata de presença e comprovação

Esta espécie pode ser tida como a clássica, pois se encaixa perfeitamente nos conceitos já citados desse instituto. A ata notarial de comprovação é aquela descrita sem juízo de valor, tendo o conteúdo por sua vez ter sido verificado pelo próprio tabelião.

Sobre sua serventia:

Servem para autenticar fatos, isto é, documentar a existência de um fato jurídico, conservando-o perpetuamente. Da conservação dos fatos extrai-se o seu efeito, que é puramente probatório. O fato foi presenciado pelo notário e documentado em livro próprio, ou fora de suas notas, dotando-o de autenticidade, publicidade e segurança, tudo isso sob o manto da fé pública. (ARAÚJO, 2014).

São inúmeros os fatos que podem ser atestados pelo tabelião, pois infinitos fatos que podem acontecer. Para atestá-los, o tabelião ou seu escrevente autorizado podem se deslocar até o local do fato caracterizando também a próxima espécie de ata notarial descrita neste artigo.

6.5 Ata de constatação em diligência externa

Como já disposto no artigo, para lavratura desta espécie de ata o tabelião deve respeitar os limites territoriais de sua competência.

Segundo Bianca Schadler (2017), o tabelião se deslocaria ao local dentre de sua competência territorial para atestar o fato, a pedido do solicitante. Ainda elenca algumas atas que estão presentes neste grupos: "Ata de Inspeção, Ata de Verificação de Mensagem publicitária, e a Ata de Notificação". (SCHAEDLER, 2017, p. 77, 78 e 79).

Quanto ao respeito aos limites da competência territorial, pode ser solicitado a lavratura de atas de situações variadas e imprevisíveis. "Como as situações são tão diversas e, não raro, com assuntos que refogem ao conhecimento ordinário do tabelião, alguns procedimentos devem ser adotados para operar com eficiência." (FERREIRA, RODRIGUES, 2016).

Estes casos podem ser verificados em inúmeros processos verificados mediante pesquisa jurisprudencial, como o acórdão proferido pelo TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ZONA DESPROVIDA DE MELHORAMENTOS. INCIDÊNCIA DO ITR. VALIDADE DA ATA NOTARIAL LAVRADA POR OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constatado pelo Tabelião de Notas que a zona em que se localiza o imóvel tributado não possui meio-fio, calçamento, iluminação pública, abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário, além de o acesso ser precário e efetivado através de estrada de barro, repleta de vegetação em ambos os lados, resta acertada a sentença que julgou procedente a ação, afastando a tributação do IPTU sobre o bem, com respaldo no art. 67 do Código Tributário Nacional. 2. O STJ já decidiu, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 174), que "Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)." RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501431-21.2016.8.05.0039, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 30/04/2019).

Dentre inúmeros outros casos, esta espécie de ata é de fato uma das mais interessantes para servir como meio de prova.

6.6 Ata de subsanação/sanação

Esta ata é uma exceção as outras apresentadas neste artigo, pois esta não serve como prova pré-constituída, no entanto merece uma menção honrosa.

Schaedler (2017), destaca que ata de subsanação tem como objetivo corrigir erros em documentos sejam eles particulares ou públicos, ainda menciona o fato do tabelião que cometeu o erro em seu cartório, não podendo ele mesmo lavrar a ata corrigindo sua falha, logo outro tabelião deve lavrar esta, em atendimento ao princípio da impessoalidade.

O Código de Normas Extrajudicial do Piauí dispõe sobre esta ata, ressaltando apenas os documentos públicos: "Art. 227. A ata notarial poderá ser utilizada para constatar e corrigir erros constantes em outros documentos públicos."

Araújo (2014), cita não apenas a correção de um equívoco já praticado como também alguma omissão, além de explicitar que há um limite para correção destes erros, que abrangem somente os erros materiais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por ser um documento redigido por um notário ou escrevente competente, que descreve fatos, são inúmeras as "espécies" de atas que podem estar lavradas nos livros de seu acervo, registrando as mais variadas situações do cotidiano e atípicas, lhes norteando com inúmeras garantias e dotado de fé pública.

Consequentemente também são dotadas de presunção relativa de veracidade os fatos por eles atestados, desde que constem todos os elementos necessários, observada a competência ao ser redigida a ata notarial, constituindo, de fato, uma espécie de prova típica a ser utilizada no processo, que não se perderá com o tempo.

Por possuir um caráter geralmente antecipado ela pode vir a evitar o ingresso de uma ação no Poder Judiciário, entretanto por esta mesma característica também pode ser considerada na maioria das vezes uma prova unilateral e antecipada, portanto, ainda sim o juiz deverá valorar a ata como prova, determinando se esta será “suficiente” ou se serão necessários demais meios probatórios, logo, para evitar questionamentos é de suma importância que o tabelião descreva minuciosamente o que presenciou para evitar eventuais dúvidas ou lacunas.

Ainda existem pontos controversos a serem analisados como a competência, a lavratura de atas contendo fatos ilícitos, se estes devem ser apenas demonstrados pelo Boletim de ocorrência(BO), ou se a ata ainda poderá ser usada, principalmente em questões mais “momentâneas”, que poderiam se perder rapidamente como publicações eletrônicas, uma “batida” entre veículos e danos gerados nos veículos, e inúmeros outros fatos que poderão ser objetos de uma ata notarial.

Como também são inúmeros os fatos que podem ser objetos da ata notarial para constituição de prova, são diversos também os tipos de atas notariais que poderão ser lavradas pelo tabelião, desde atas que “corrigem” erros notariais como a de subsaço, ata as atas lavradas com de diligência externas com a presença de peritos, as atas que descrevem áudios e telefonemas respeitando as normas constitucionais sobre a privacidade, as eletrônicas de sites e aplicativos, que são cada vez mais utilizados.

Portanto, não há dúvidas que a ata notarial é um instrumento seguro a ser usado como prova, não sendo por mero acaso que obteve o status de prova típica no “Novo” Código de Processo Civil.

Ademais, a tendência é que venha a ser cada vez mais utilizada no processo, ganhando cada vez mais notoriedade e futuramente podendo ser utilizada para outros fins, não somente no meio processual como também no ordenamento jurídico e na sociedade.

Podendo também a ata notarial ganhar novos moldes e novos meios para que seja requerida, e lavrada, como por exemplo através de meios eletrônicos como videochamadas, pois o “futuro está logo ali”, e o com o advento do Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020, do CNJ, o qual permite a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, um novo leque de possibilidades é aberto, além do mais, a pandemia do Covid-19 que atinge o mundo todo exige uma revisão e reformulação dos procedimentos respeitando o distanciamento social, e o atual cenário em que vivemos, ainda sim é necessários assegurar que as pessoas continuem provando seus direitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Samuel Luiz. **A ata notarial brasileira: Noções Gerais**. 28 de Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/blog/notarial/a-ata-notarial-brasileira-noco-es-gerais#sdfootnote41sym>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BAHIA (ESTADO). Tribunal Estadual da Bahia. **Apelação n.º 0501431-21.2016.8.05.0039**. Apelante: Município de Camaçari. Apelado: Marida de Castro Freire Bastro. Apelado: Néviton Matos de Castro. Relator(a): Des. Moacyr Montenegro Souto. Salvador, 30 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BARROS, Mariana Beatriz de Oliveira. **Ata Notarial**. 1. ed. Andrada: ASPMA Gráfica, 2014.
BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.0406, de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de Março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.935, de 18 de Novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 85206 / SP - São Paulo**. Impetrante: Paciente: Wagner Rocha Ou Wagner Rocha. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 23 ago. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9538/false>. Acesso em: 27 julho 2020.

CNJ. **Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 jul. 2020.

Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. Editora Revista Dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil V2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 11ª ed. Salvador: JusPODVIM, 2016.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas II: Atos Notariais em Espécies**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. 3 ed, Juspodvim, 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 2 ed, Editora Forense, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo PADOIN**, Fabiana Fachinetto. **Direito Notarial e Registral**. 1. ed. Editora Ijuí, 2011.

PIAUI (Estado). **Provimento nº 09, de 17 de abril de 2013**. https://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PI.pdf. Acesso 18 de outubro de 2019.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de Notas e o notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. - Campinas, SP: Copola Livros, 1997.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul. **Recurso inominado nº 71008890683**. Recorrente: Daniela Correa de Quadro. Recorrido: João Carlos Dias de Oliveira. Recorrido: Olga Serafina de Assumpção Correa. Relatora: Ana Claudia Cachapuz Silva Raabe. Porto Alegre, 25 de set. de 2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso 17 de julho de 2020.

SABATOVSKI, Emilio. **Código de normas foro extrajudicial: Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná / organização Emilio Sabatovski, Iara P. Fontoura** - Curitiba: 4 ed. Juruá. 2018. 218 p.

SÃO PAULO (Estado). **Provimento nº 58 de 28 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=115085>. Acesso 18 de outubro de 2019.

SCHAEDLER, Bianca. **Ata Notarial**. 1. ed. BH Editora e Distribuidora, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume I**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense 2018.

VILAVERDE, André. **2ª Fase Concursos de Cartório**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.